

Sr. Advogado, RECURSOS 0000 - RECURSO EXTRAORDINARIO 1.167.852 (776) ORIGEM :RESP - 50251871920134040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIAO PROCED. :RIO GRANDE DO SUL RELATORA :MIN. CARMEN LUCIA RECTE.(S) :MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE RECD.(A/S) :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA RECD.(A/S) :UNIAO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIAO DECISAO RECURSO EXTRAORDINARIO. PROCESSUAL CIVIL. DEMONSTRACAO INSUFICIENTE DA REPERCUSSAO GERAL DA QUESTAO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatorio 1. Recurso extraordinario interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituicao da Republica contra o seguinte julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Regiao: ?ACAO CIVIL PUBLICA. PROADI-SUS. PARTICIPACAO DA COMUNIDADE NO SISTEMA PUBLICO DE SAUDE. CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE. 1. E clara a legislacao que trata da participacao da sociedade no SUS, ao conferir aos Conselhos de Saude ampla atuacao no ambito da saude, na formulacao de estrategias e no controle da execucao da politica de saude na instancia correspondente, inclusive nos aspectos economicos e financeiros. Artigo 198, III, da CF/88, Lei 8.080/90, artigo 7º, inciso VIII, Lei 8.142/90, artigo 1º, II e paragrafo 2º. 2. A participacao social deve existir sempre que estiverem envolvidas acoes ou servicos de saude em projetos do PROADI-SUS, apresentados com base no artigo 2º da Portaria do Ministerio da Saude nº 936/2011, no caso do Conselho Municipal de Saude, quando houver interesse local? (fl. 179, vol. 7). Os embargos de declaracao opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 215-219, vol. 7). Contra essa decisao o recorrente interpos recurso extraordinario (fls. 245-254, vol. 7). 2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. III do art. 198 da Constituicao da Republica. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razao juridica nao assiste ao recorrente. 4. A verificacao de atendimento a demonstracao da repercussao geral na peticao recursal antecede a analise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinario. No recurso extraordinario, o recorrente limitou-se a argumentar que ?A questao dos limites de atuacao dos Conselhos MUNICIPAIS de Saude, especificamente no que concerne aos projetos do PROADI (Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS), do Ministerio da Saude, implementados nos Municipios, e, inegavelmente, geradora de repercussao geral, porque de interesse de todos os entes federativos, mormente Uniao e Municipios, em virtude de suas relevantes consequencias economicas, politicas, sociais e juridicas, como prescrito no paragrafo 1º do artigo 543 A do CPC? (fl. 246, vol. 7). 5. No § 1º do art. 1.035 doCodigo de Processo Civil, determina-se que, para efeito de demonstracao de repercussao geral, sera considerada a existencia ou nao de questoes relevantes do ponto de vista economico, politico, social ou juridico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Nao basta alegar ter o tema repercussao geral, sendo onus do recorrente demonstrar haver na especie relevancia economica, politica, social ou juridica. A insuficiencia da argumentacao expressa, formal e objetivamente articulada pelo recorrente para demonstrar, nas razoes do recurso extraordinario, a repercussao geral da materia constitucionalmente arguida inviabiliza o exame do recurso extraordinario. Embora tenha mencionado a repercussao geral na especie vertente, o recorrente nao desenvolveu argumentos suficientes para cumprir o objetivo da exigencia constitucional. Assim, por exemplo: ?AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRADO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTIMACAO DO JULGADO RECORRIDO APOS 3.5.2007. DEMONSTRACAO INSUFICIENTE DA REPERCUSSAO GERAL DA QUESTAO CONSTITUCIONAL. VERBA HONORARIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSAO DO BENEFICIO DA JUSTICA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO? (ARE n. 1.009.600-AgR, da minha relatoria, Plenario, DJe 15.3.2017). ?AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRADO. FUNDAMENTACAO A RESPEITO DA REPERCUSSAO GERAL. INSUFICIENCIA. VIOLACAO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. EXAME DE DIREITO LOCAL. INVIAVIDADE. SUMULA 280/STF. REAPRECIACAO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SUMULA 279 DO STF. 1. Os recursos extraordinarios somente serao conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questoes constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindivel ao recorrente, em sua peticao de interposicao de recurso, a apresentacao formal e motivada da repercussao geral que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existencia de acentuado interesse geral na solucao das questoes constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigatoriedade do recorrente de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussao geral que demonstre, sob o ponto de vista economico, politico, social ou juridico, a relevancia da questao constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigencia constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), nao se confunde com meras invocacoes, desacompanhadas de solidos fundamentos e de demonstracao dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido e portador de ampla repercussao e de suma importancia para o cenario economico, politico, social ou juridico; (b) a materia nao interessa unica e simplesmente as partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal e incontroversa no tocante a causa debatida, entre outras alegacoes de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CARMEN LUCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012). 3. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a

repercussao geral da violacao ao direito adquirido, ao ato juridico perfeito, a coisa julgada ou aos principios da legalidade, do contraditorio, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindivel o exame de normas de natureza infraconstitucional. 4. Tendo o acordao recorrido solucionado as questoes a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, nao ha espaco para a admissao de Recurso Extraordinario, que supoe materia constitucional prequestionada explicitamente. 5. A solucao da controversia depende da analise do conjunto probatorio dos autos e da legislacao local, o que e incabivel em sede de recurso extraordinario, conforme consubstanciado nas Sumulas 279 (Para simples reexame de prova nao cabe recurso extraordinario) e 280 do STF (Por ofensa a direito local nao cabe recurso extraordinario). 6. Agravo Interno a que se nega provimento? (ARE n. 1.127.793-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 25.9.2018). ?Agravo regimental no recurso extraordinario. Repercussao geral. Razoes fundamentadas. Insuficiencia. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. Os recursos extraordinarios interpostos contra acordaos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em topico devidamente fundamentado, a existencia da repercussao geral das questoes discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO). 2. Agravo regimental nao provido, com imposicao de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicavel o art. 85, § 11, do CPC, pois nao houve previa fixacao de honorarios advocaticios na causa? (RE n. 1.125.584-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 12.9.2018). Nada ha a prover quanto as alegacoes do recorrente. 6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinario (al. a do inc. IV do art. 932 doCodigo de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasilia, 9 de novembro de 2018. Ministra CARMEN LUCIA Relatora